

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Susta os efeitos os efeitos do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que “Regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta os efeitos os efeitos do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que “Regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Do referido Decreto que ora se pretende sustar os efeitos, destaco o artigo 18:

"o militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em

regulamento".

Válido, neste ponto, trazer à colação a análise do jurista Carlos Ari Sundfeld, professor da Fundação Getúlio Vargas e das juristas Marília Silveira, professora da Escola de Direito do Brasil e Vera Chemim, advogada constitucionalista, dada ao site Consultor Jurídico¹, que incorporo como fundamento da presente iniciativa.

Para Carlos Ari Sundfeld, professor titular da FGV Direito SP e presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público, o maior problema está na lei. Segundo ele, a hipótese mencionada pelo artigo 18 é de trabalho temporário, que é previsto pelo artigo 37, inciso IX da Constituição.

Diz o dispositivo que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

***Ocorre que já existe uma lei federal (Lei 8.745/93) a respeito das hipóteses de contratação de trabalho temporário pelo governo federal.** Também há uma série de diplomas estaduais e municipais disciplinando a matéria nesses níveis federativos.*

Assim, explica o jurista, já existe um entendimento firmado pelo Supremo, em decisões de controle de constitucionalidade, acerca dos parâmetros a serem respeitados pelas normas que tratam do dispositivo constitucional (o artigo 37, inciso IX).

***Para o STF, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que os casos excepcionais estejam previstos em lei,** que o prazo de contratação seja predeterminado, que a necessidade seja temporária, que o interesse público seja excepcional e que a contratação seja indispensável, sendo vedada para os*

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/lei-decreto-contratacao-militares-contrariam-stf>

serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da administração.

Mas, Segundo Sundfeld, **a lei que ensejou o decreto desta quinta não observou esse detalhamento determinado pelo Supremo. Por exemplo, "o artigo 18 só fala em 'atividades de natureza civil', deixando de detalhá-las", explica.**

É opinião parecida com a de **Marilda Silveira**, especialista em Direito Administrativo e professora da Escola de Direito do Brasil. "O STF já decidiu em diversos casos e em repercussão geral que, embora as regras do concurso público não se apliquem integralmente para as contratações por necessidade temporária, a seleção simplificada deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outros problemas

Além disso, o decreto prevê prazos de contratação de quatro e oito anos. Assim, outra questão constitucional que poderá ser enfrentada é se períodos relativamente longos serão considerados como temporários.

Outro problema detectado diz respeito à ausência de concurso público ou de processo seletivo, o que até pode ser admitido, desde que haja uma situação de urgência ou emergência. "Mas não dá para fazer um processo do qual só participem militares", diz Sundfeld.

A saída para o Executivo em caso de situações como a do INSS, então, **seria se utilizar da lei que já existe e respeitar os parâmetros já fixados pelo STF.**

Vera Chemim, advogada constitucionalista e mestre em Direito Público Administrativo pela FGV-SP, vê mais problemas ao lembrar da Lei [6.880/1980](#), conhecida como Estatuto dos Militares.

"Depreende-se da redação de dispositivos que, desde que o militar da reserva — que é o caso específico da contratação para o INSS, por exemplo — satisfaça as condições ali

elencadas, ele pode exercer um cargo público temporário, mas — entre outros requisitos — precisa optar pela remuneração do cargo ou a do posto ou graduação. Eis a questão." E, entre outros itens, o decreto prevê acréscimo de até 30% sobre o soldo já recebido pelo oficial na reserva.

(Grifei)

Ademais dessas inconstitucionalidades e ilegalidades, a revogação dos efeitos deste Decreto também é pleito de várias entidades de trabalhadores, das quais destaco a FENASPS e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social

Ante o exposto, diante da evidente a incompatibilidade da Portaria com o quanto estabelecido nos dispositivos constitucionais e legais referidos, não há legitimidade para o Poder Executivo, por meio de Decreto, suprimir a vontade do legislador e da população em alterar os princípios fundantes da República, razão pela qual tal abuso de poder deve ser controlado pelo Congresso Nacional com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL - PT/SP